



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10845.720549/2013-69
ACÓRDÃO	3202-003.966 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAFE BRASILEIRO ALIMENTOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2006

PIS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ILEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA IRREGULAR. OPERAÇÕES SIMULADAS.

As aquisições de produtos, mediante operações simuladas, ou seja, realizadas com pessoas jurídicas inativas e/ ou inabilitadas, não geram créditos da Cofins não cumulativa, passíveis de descontos da contribuição apurada sobre o faturamento mensal, devendo ser glosados os valores aproveitados indevidamente sobre tais operações, devendo manter-se as glosas de créditos cujas operações não foram, de fato, comprovadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer, em parte, do recurso voluntário para, na parte conhecida, afastar a preliminar de conversão do feito em diligência e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra pedidos de ressarcimento e declarações de compensação referente a créditos da Contribuição para o PIS/Pasep vinculados às receitas de exportação, do 4º trimestre de 2006.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 176/177, a apuração dos créditos foi realizada em procedimento fiscal tratado no processo nº 15983.720441/2012-24, cujo Termo de Verificação está reproduzido às fls. 41/174.

Naquele processo, a fiscalização apurou que diversas fornecedoras de insumos (café em grão) para a requerente encontravam-se com situação cadastral irregular (suspensa, inaptas ou baixada), por inexistência de fato, o que já havia sido detectado em outras operações de fiscalização da Receita Federal. Em tais operações, constatou-se os mesmos indícios da inexistência de fato das empresas, a saber: sócios sem patrimônio e capacidade financeira, pessoa jurídica com elevada movimentação financeira, falta de entrega de DIPJ ou entregue na condição de inativa ou "zerada", falta de entrega de Dacon ou entregue sem preenchimento de valores, recolhimento inexistentes ou insignificantes dos tributos administrados pela Receita Federal.

Após discorrer sobre as operações "Tempo de Colheita" e "Robusta", descrevendo os elementos nelas colhidos e o *modus operandi* das empresas irregulares, por meio dos quais pretendeu-se "fabricar" mais créditos para os adquirentes, a fiscalização acrescentou (fl. 56):

Restou comprovado no curso das Operações "Tempo de Colheita" e "Robusta" que tais "pseudo-atacadistas" investigados, apresentam patrimônio totalmente incompatível tanto com a atividade declarada como também pela suposta movimentação comercial e que não declaram, nem pagam quaisquer tributos. Estão situadas em escritórios acanhados em prédios comerciais, sem qualquer logística capaz de movimentar cargas, armazenar e, muito menos beneficiar, cargas de café. Diante do exposto, as empresas investigadas, fornecedoras de café ao contribuinte MITSUI, foram encerradas por inexistência de fato. Através de diversas diligências realizadas pela Receita Federal do Brasil, através de suas Delegacias, foi declarada a INAPTIDÃO, SUSPENSÃO ou BAIXA de várias dessas empresas de fachada. Essas empresas, fornecedoras da MITSUI, foram analisadas individualmente pela Receita Federal do Brasil, sobretudo naquelas investigadas nas Operações "Tempo de Colheita" e "Robusta", cujos

créditos integrais apropriados indevidamente serão glosados pela presente auditoria

Existem muitas empresas que apresentam exatamente os mesmos indícios, o que leva a seguinte conclusão: são empresas inexistentes de fato e suas notas fiscais não podem ser reconhecidas como comprovante de operação, sobretudo quando se trata de devolução de valores aos contribuintes. Dezenas de empresas foram analisadas pela Receita Federal e também ficou constatada a inexistência de fato, culminando na declaração de INAPTIDÃO das mesmas. Outras continuam com a situação cadastral "SUSPensa", porquanto os trabalhos de verificação ainda não se encerraram. No caso específico da fiscalizada, verificou-se que as empresas fornecedoras de café apresentam as mesmas características descritas anteriormente, ressaltando-se a falta de recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS. Prosseguindo, foram então agrupadas as empresas fornecedoras de café que se encontram omissas na entrega do DAcON e também foram agrupadas as empresas fornecedoras de café que apesar de terem apresentado o DAcON, os campos de valores não foram preenchidos (encontram-se zerados), ou seja, também não declaram receitas sujeitas à contribuição do PIS/COFINS. Portanto, será proposta a glosa dos créditos integrais referentes às aquisições das mesmas.

As empresas para as quais a fiscalização glosou os créditos apropriados pela interessada, bem como a motivação da glosa, estão relacionadas às fls. 58/60.

No tocante às aquisições junto a cooperativas de comercialização de produtos dos cooperados e cerealistas ou empresas agropecuárias (fl. 63), a fiscalização afirmou ser permitido apenas a apropriação de crédito presumido, pelo que glosou os créditos sobre aquisições até 03/04/2006 (por falta de regulamentação do dispositivo legal que permitiu tais créditos) e reclassificou como presumidos os relativos às compras a partir de 04/04/2006. Já em relação às cooperativas que exercem atividade agroindustrial (fl. 64), a fiscalização assim justificou a glosa integral dos créditos:

Por outro lado, as cooperativas a seguir, conforme resposta às intimações, exercem atividade agroindustrial ao se enquadrarem no disposto no inciso II do artigo 6º, da IN SRF 660/06, uma vez que cumulativamente exercem as atividades de padronização, beneficiamento, preparação e mistura de tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separam por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, relativamente aos produtos classificados no código 09.01 da NCM.

Tais cooperativas já poderiam efetuar desconto de créditos presumidos calculados sobre o valor dos produtos agropecuários por elas adquiridos, com base §1º do artigo 5º da mesma

IN, não se aplicando, portanto, a suspensão das contribuições e o direito ao crédito presumido na aquisição pelo contribuinte. Tampouco geram crédito integral, haja vista que as cooperativas excluem da base de cálculo do PIS e da COFINS, as receitas referentes às vendas efetuadas e repassadas aos cooperados com base no art. 15 da MP 2.158/2001, ficando então vedado pelo disposto no inciso II, do § 2º, do art. 3º, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 o cálculo de créditos.

(...)

As cooperativas agroindustriais também excluíram da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP os valores repassados aos seus associados ou pagos aos seus fornecedores, enquadrando-as dessa forma na vedação imposta pelo § 2º do art. 3º, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, motivo pelo qual os créditos foram objeto de glosa total.

Com base no referido Termo de Verificação do presente processo, a autoridade *a quo* prolatou o despacho decisório de fls. 182/192, no qual explicou que os créditos correspondentes às vendas no mercado interno e os presumidos calculados nos termos do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, a despeito de seu reconhecimento ou não, não são passíveis de ressarcimento ou compensação, mas tão somente poderiam ser utilizados para dedução das próprias contribuições.

No tocante aos créditos relativos às exportações, foram glosados os valores já descritos pela fiscalização, pelas mesmas razões por ela aduzidas. Especificamente quanto aos créditos presumidos vinculados à exportação, o despacho decisório conclui (fls. 187/188):

De posse das conclusões do Serviço de Fiscalização desta Delegacia acerca do montante de crédito reconhecido, coube a este Seort adequá-lo a fim de conformá-lo com as determinações contidas na Lei no 10.637/2002.

Uma delas diz respeito ao créditos presumido, vinculado à exportação, que não podia ser ressarcidos ou compensado com outros tributos até a edição da Lei nº 12.431/2011. O advento da permissão legal, entretanto, exige que ele seja requerido, da seguinte forma:

"Art. 10. A Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 , passa vigorar acrescida dos seguintes arts. 56-A e 56-B:

"Art. 56-A. O saldo de créditos presumidos apurados a partir do ano-calendário de 2006 na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, existentes na data de publicação desta Lei, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos de que trata o caput somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2006 a 2008, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2009 e no período compreendido entre janeiro de 2010 e o mês de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2012.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”

Cumpre lembrar que os créditos relativos às operações da empresa no mercado interno, referentes ao trimestre em apreço foram analisados no " processo nº 10845.720205/2010.

Nesse procedimento,-parte dos créditos integrais glosados foram abatidos dos adquiridos no mercado interno, remanescendo, no que tange à glosa. R\$ 183.282,50, que deve reduzir os requeridos para a exportação.

Ademais, dos créditos reconhecidos, apurados com relação à exportação de produtos dos quais foram excluídos os presumidos - foram deduzidos os valores alocados pela interessada para pagar parte da contribuição devida no mês. O saldo remanescente, conforme tabela a seguir, poderá ser utilizado para ressarcir/compensar nos termos do artigo 74 .da Lei nº9.430/96.

Como resultado, foram reconhecidos parcialmente os créditos objeto do presente, no montante de R\$ 95.762,96, e homologadas parcialmente, até o limite dos créditos reconhecidos, as compensações declaradas.

Cientificada, a Recorrente apresentou defesa administrativa, a qual foi julgada procedente em parte para reconhecer o crédito adicional de R\$ 78.204,34 (setenta e oito mil, duzentos e quatro reais e trinta e quatro centavos) pela 23ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo/SP, através do acórdão 108-012.748, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE EMPRESAS DE FACHADA.

Glosa-se o crédito básico calculado sobre as aquisições de café de pessoas jurídicas cuja inexistência de fato ou a incapacidade para realizarem as vendas foi comprovada em operações da Receita Federal do Brasil.

IRREGULARIDADES. GLOSA DE CRÉDITOS.

A situação cadastral irregular, posterior ao período em análise, bem como a falta ou insuficiência de recolhimento de tributos, ou ainda a omissão na entrega de declarações ou sua entrega sem valores de receita, pelas empresas fornecedoras, isoladamente e sem maiores aprofundamentos da autoridade fiscal, não ensejam a glosa de créditos dos adquirentes que comprovem os pagamentos e as entregas das mercadorias adquiridas.

AQUISIÇÕES DE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL.

A aquisição de café de cooperativa agroindustrial não impede o aproveitamento de créditos no regime de apuração não cumulativa, observados os limites e condições previstos na legislação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF, no qual pugna pela homologação integral do crédito.

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, entretanto, dele conheço parcialmente nos termos deste Voto.

Ante a existência da arguição de preliminares, passo a analisá-las.

I- DAS PRELIMINARES

1- Da diligência fiscal

Pugna a contribuinte pela conversão do feito em diligência, pelas seguintes razões:

(i) em relação à liquidação da reversão da glosa de créditos de PIS (do 4º trimestre de 2006), oriundos de operações de exportação da Recorrente.

Entretanto, aqui não assiste razão a recorrente.

Do TVF se extrai que os valores de créditos pleiteados de PIS/PASEP Exportação, referente ao 4º Trimestre de 2006, estavam zerados. Com base em todos os documentos anexados no Processo 15983.720441/2012-24, concluiu-se pela glosa de parte dos créditos pleiteados, conforme mapa consolidado na página 29 do TVF, o qual apresenta os seguintes valores:

VALOR A SER GLOSADO DE PIS - 4o. TRIM/2006	
OUTUBRO	199.008,67
NOVEMBRO	160.514,08
DEZEMBRO	274.034,27
TOTAL A SER GLOSADO	633.557,02

Daí, esclarece a fiscalização que do total de R\$ 622.557,02 a ser glosado de PIS/ 4º Trimestre/2006, glosou-se, efetivamente, apenas a parcela de R\$ 450.273,52, referente ao processo 10845.720205/2010-15 (apensado ao Proc. 15983.720441/2012-24). Restando ainda o valor de R\$ 183.282,50, de glosas de notas fiscais emitidas por empresas noteiras/fachada/omissas, por Cooperativas de produção e por Cooperativas Agroindustriais, que será utilizado no presente PAF.

(ii) que diz respeito à apuração de tais créditos atinentes ao mercado interno e à exportação e decorre de fatos que ocorreram no processo administrativo nº 15983.720441/2012-24, relacionado a este processo.

Neste ponto, também merece ser denegado o pleito por diligência fiscal, pois no que se refere ao item (ii) tratam de créditos presumidos das aquisições vinculadas ao mercado interno, tema exaustivamente tratado no acórdão pelo julgador de piso, não havendo questão a ser saneada em diligência.

Sendo assim, nego provimento ao pleito por conversão do feito em diligência.

II- DO MÉRITO

DAS GLOSAS

Alega a recorrente que jamais apresentou pedidos de ressarcimento/declarações de compensação de créditos presumidos de Cofins e PIS oriundos do art. 8º da Lei nº 10.925/2004. De fato, o que houve foram pedidos/declarações baseadas em créditos do mercado interno, além dos vinculados ao mercado externo.

No que diz respeito às aquisições de fornecedores envolvidos em fraude, registra o julgador de piso que a controvérsia consiste em definir se há boa-fé da contribuinte nas aquisições de cafés de pessoas jurídicas (fornecedores) com situação “inapta” ou “suspensa” no CNPJ, mesmo que esta situação seja declarada posteriormente a emissão das notas fiscais, e se essas empresas atuaram como mera intermediária na venda de café de pessoas físicas com fim de gerar maiores créditos de contribuições de PIS e Cofins para a recorrente.

Conforme descrito no presente processo e nos processos a que se referem as operações citadas no Termo de Verificação Fiscal, as aquisições junto a empresas que tiveram seu envolvimento em fraude nelas comprovados não ensejam o aproveitamento dos créditos pleiteados. O fato de os fornecedores terem as suas inscrições no CNPJ declaradas irregulares em datas por vezes posteriores às dos pedidos/declarações, e a requerente consultar a situação cadastral dos fornecedores antes das compras de café (situação regular) e demonstrar o pagamento não é o suficiente para demonstrar a boa-fé da adquirente, nos casos em que a fiscalização demonstre, por meio de fatos robustos, que as operações foram simuladas/dissimuladas.

Dos fatos colhidos durante as referidas operações — declarações de produtores rurais que venderam café aos fornecedores declarados inidôneos pela fiscalização; pagamentos diretamente aos produtores rurais, e não aos fornecedores; vendas de café pelos fornecedores sem a obtenção de lucro, ou com valor insignificante; emissão de notas fiscais em substituição às emitidas pelas pessoas físicas, os valores de venda ter praticamente o mesmo valor pago aos produtores rurais; os fornecedores não possuírem uma estrutura gerencial, operacional, patrimonial e financeira típica — não há como presumir a boa-fé da adquirente, nem que não tinha conhecimento das irregularidades dos fornecedores.

Diante disso, entendeu o julgador de piso que a recorrente agiu em conluio com os fornecedores para se beneficiar de créditos de contribuições superiores ao que teria se adquiridos cafés de pessoa física, motivo pelo qual a alegação da interessada de que adquiriu o café de boa-fé de fornecedores (pseudo) não se confirma, de modo que o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.430, de 1996 não se aplica ao caso em discussão.

Como é sabido, no âmbito das negociações de café, a venda de café adquirido diretamente do Produtor Rural dá ao adquirente da mercadoria, o direito ao Crédito Presumido (Crédito de valor reduzido) de PIS e COFINS, ao patamar da alíquota de 35%; em contrapartida, o café adquirido de uma empresa intermediária, daria ao adquirente da mercadoria, o direito ao Crédito Básico de PIS e COFINS (Crédito “cheio”/Crédito com valor maior, porque, a princípio, essas empresas recolheriam as suas contribuições sociais devidas - PIS e COFINS).

No entanto, o que se verifica é que essas empresas intermediárias - que fazem a negociação do café entre as empresas Exportadoras/Torrefação e os produtores rurais – têm, em regra, como conduta reiterada desde a sua constituição, a não declaração ou declaração parcial

dos tributos devidos em DCTF - Declaração dos Débitos e Créditos Tributários Federais e o seu total não recolhimento aos cofres públicos desde o início de suas atividades.

Na maioria das vezes, são criadas, portanto, com o fim específico de fornecer Créditos Básicos (créditos “cheios”) de PIS e COFINS as exportadoras, que ao invés de obterem Créditos Presumidos de PIS/COFINS caso a venda fosse efetuada diretamente com o produtor rural, acabam obtendo créditos “cheios” de PIS e COFINS através dessas intermediárias.

Pois, é de fato, extremamente “vantajoso” para as exportadoras, pois além de ser um crédito com valor maior, o mesmo pode ser objeto de compensação e ressarcimento - já que o Crédito Presumido só pode ser deduzido do PIS/COFINS devido no próprio Dacon (Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais) - tornando-se assim, um crédito “não vantajoso” por ter uma utilização extremamente limitada.

Sendo assim, no entendimento desta Relatoria, por todos os indícios de fraude apresentados acima, agrega-se ainda mais à fundamentação da glosa desses créditos básicos, o *modus operandis* das empresas “noteiras/de fachada, NÃO HAVENDO, portanto, diante de todos esses indícios convergentes a possibilidade do contribuinte se enquadrar no conceito de terceiro interessado de boa-fé.

É sabido que a atividade das referidas pessoas jurídicas de “fachada”, denominadas de “noteiras”, restringia-se a emissão de notas fiscais para acobertar operação de venda de grão de café, com o nítido objetivo de gerar créditos integrais da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, para as pessoas jurídicas adquirentes das respectivas notas fiscais.

Conclusivamente, entendeu a fiscalização que a demonstração da fraude na compra do café, mediante simulação de compra por pessoas jurídicas inexistentes de fato, para ocultar a compra de pessoas físicas rurais, majorando o crédito, é suficiente a demonstrar a ilegitimidade dos créditos, ou a sua falta de liquidez e certeza, por isso, ratifico o julgador de piso para manter as glosas as glosas relativas às empresas consideradas como “noteiras”.

Todavia, neste universo tem-se 63 fornecedores, existem 16 empresas que possuem situação cadastral “irregular”, o que também geraria a glosa dos créditos das respectivas aquisições. Porém, analisando as datas da última nota fiscal considerada para cada empresa na glosa da fiscalização, de fato, elas são anteriores às “datas da situação” cadastral da referida empresa (demonstrativo abaixo), por isso, entendeu o julgador de piso por não impedir o creditamento relativo a essas aquisições, entretanto, a exceção apontada quanto à empresa USINA DA BARRA S/A, não merece reparo, pois esta, os créditos referentes às notas fiscais emitidas a partir de 28/02/2007 (data da situação *baixada*) devem ter a glosa mantida (o que não afeta o presente, pois trata de créditos do 4º trimestre de 2006), por isso, mantenho hígida a respectiva glosa.

E no que se refere às aquisições de sociedades cooperativas agroindustriais, esclarece o julgador de piso que a recorrente, tão somente, faz jus ao crédito presumido,

entretanto, esta matéria é controlada no Processo nº 15983.720441/2012-24, por isso, não conheço do pedido.

Por último, no que se refere às multas, o julgador de piso muito bem que apesar de constar do despacho decisório a determinação de encaminhamento à Fiscalização para sua formalização, tal procedimento não foi adotado, bem como, não há o que se falar em imputação de multa por ressarcimento indevido ou compensação não homologada, portanto, também não conheço do pedido.

Ante todo exposto, voto por conhecer em parte, do recurso voluntário para, na parte conhecida, afastar a preliminar de conversão do feito em diligência e, no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima